

OFÍCIO CÓPIA

Enviado:

- ADERAM; EEM; IGA; Valor Ambiente;
HF; IDERAM; Madeira Tecnopolo; APRAM;
CEIM; LREC; IVBAM; Madeira Parques;
IHM

SAÍDA

Nº: 0229/1.01

Data: 14-01-2009

Proc. 10.01

Instituto de Desenvolvimento Regional

Sua referência:

Sua comunicação de:

Assunto: Novo código dos contratos públicos e exigências comunitárias em matéria de contratos públicos

Apesar de termos solicitado às várias tutelas a divulgação de algumas orientações relativas à matéria em epígrafe, a importância de que se reveste, leva-nos a proceder à sua divulgação. Procura-se evitar que um eventual desconhecimento deste assunto, venha a originar situações complexas no âmbito da intervenção dos Fundos Comunitários, designadamente no que concerne ao **Programa Operacional Intervir+**. Assim, solicita-se a vossa atenção para o seguinte:

1. O Instituto de Desenvolvimento Regional (IDR), enquanto Autoridade de Gestão do Programa Operacional "Intervir+", decidiu, para projectos a financiar que tenham por base contratos sujeitos às normas sobre mercados públicos, emitir a seguinte orientação:

- 1.1 Como é do conhecimento geral entrou em vigor a 30 de Julho de 2008, o Decreto-Lei 18/2008 de 29 de Janeiro - Código da Contratação Pública. Tal diploma trata, entre outras matérias, da transposição das Directivas 2004/17/CE e 2004/18/CE, de 31 de Março.
- 1.2 O cumprimento das normas relativas à contratação pública é matéria essencial e pressuposto do financiamento comunitário.
- 1.3 O novo regime da contratação pública permite, diversamente do que anteriormente sucedia, o recurso ao Ajuste Directo em função do valor nos seguintes termos:
 - a) Até € 75.000,00 para aquisições de bens e serviços e até € 150.000,00 para empreitadas de obras públicas, quando a entidade adjudicante seja o Estado, Regiões Autónomas, Autarquias Locais, Institutos Públicos, Fundações Públicas (com excepção das previstas na Lei 62/2007), Associações Públicas bem como, em certas condições, as Associações de que façam parte uma ou várias das entidades atrás referidas;

1/4



h

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
Secretaria Regional do Plano e Finanças
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

- b) Até € 206.000,00 para aquisições de bens e serviços e até € 1.000.000,00 para empreitadas de obras públicas, quando a entidade adjudicante, não sendo uma das referidas no número anterior, seja para efeitos de submissão às normas de contratação pública, a elas equiparada - é pacífico o entendimento de que, quase sem excepção, as empresas do sector empresarial do Estado, ou do sector empresarial das Regiões Autónomas, Municípios ou Associações de Municípios, quer sob a forma de empresas públicas, quer sob a forma de sociedades de direito privado participadas por estas entidades, se incluem neste segundo grupo de entidades adjudicantes.
- 1.4 A possibilidade de recurso a Ajuste Directo referida nas duas alíneas do número anterior, apesar de prevista em diploma legal e não obstante ser relativa a contratação abaixo dos limiares de aplicação das Directivas, contraria o entendimento que o Tribunal de Justiça das Comunidades e a Comissão Europeia têm em matéria de contratação pública.
- 1.5 É entendimento do Tribunal de Justiça das Comunidades¹, bem como da Comissão², que os procedimentos destinados à celebração de contratos de valor inferior aos limiares de aplicação das Directivas, desde que susceptíveis de despertar o interesse de outros operadores comunitários, deverão respeitar os princípios do Tratado. O respeito por tais princípios implica que, mesmo nestes procedimentos, exista uma obrigação de transparência que só será cumprida se for garantido um grau de publicidade adequado bem como um controlo da imparcialidade dos processos de contratação.
- 1.6 Assim, e tendo ainda em conta a experiência do anterior Quadro Comunitário³, é inevitável esperar que a Comissão possa pôr em causa, para efeitos de financiamento, parte dos ajustes directos mencionados na alínea a) e b) do ponto 1.3.
- 1.7 Por outro lado, não é exequível, independentemente do entendimento que se tenha sobre o acerto das posições da Comissão ou do legislador português nesta matéria, tentar defender, para cada projecto em que se recorra ao Ajuste Directo nos termos atrás referidos, a não aplicabilidade dos princípios do Tratado, entrando, por tal motivo, numa situação de litígio permanente com a Comissão.

¹Processo C-324/98 Telaustria, C -231/03, Processo Coname, C - 458/03 Parking Brixen, Processo C-59/00 Bent Mousten Vestergaard, Processo C-264/03 Comissão v França e Processo C-234/03 Contse, entre outros.

² Comunicação interpretativa da Comissão 2006/C 179/02 a qual dispõe que, mesmo que não sujeitos à obrigação de cumprimento das Directivas por se situarem abaixo dos seus limiares, grande parte dos procedimentos de contratação pública de entre os referidos no ponto 1.3, deverão respeitar os princípios do Tratado tais como o princípio da igualdade de tratamento e o da não discriminação em razão da nacionalidade.

³ Designadamente, o plano de acção para os contratos públicos imposto pela Comissão a Portugal e que poderia ter dado origem à suspensão das transferências de fundos comunitários.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
Secretaria Regional do Plano e Finanças
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

1.8 Assim, aconselha a cautela que se evitem potenciais conflitos que possam dar origem a situações generalizadas de obrigação de restituição de financiamentos por parte de entidades promotoras de projectos, com fundamento no incumprimento de disposições do Tratado. Tais situações, para além de poderem criar dificuldades financeiras a estas entidades, poriam em causa os elevados níveis de execução que, tradicionalmente, os Programas Operacionais financiados pela comunidade atingem na Região Autónoma da Madeira, o que, atenta a situação financeira actual, não é admissível.

2. Por todo o exposto, determina-se que, para prestações de **serviços e fornecimentos de bens móveis**, é pressuposto da atribuição de financiamento comunitário o cumprimento dos seguintes procedimentos:

2.1 Exceptuados os casos de despesas não superiores a € 5.000,00, as entidades referidas na alínea a) do ponto 1.3, deverão, quando decidirem recorrer ao Ajuste Directo em função do valor, previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 20º do Código dos Contratos Públicos, convidar a apresentar proposta um mínimo de:

- a) Duas entidades, caso o valor do contrato a celebrar seja inferior a € 10.000,00;
- b) Três entidades, caso o valor do contrato a celebrar seja inferior a € 25.000,00;
- c) Cinco entidades, caso o valor do contrato a celebrar seja inferior a € 75.000,00.

2.2 Para procedimentos destinados à celebração de contratos de valor igual ou superior a € 75.000,00, considera-se suficiente a aplicação das normas do Código dos Contratos Públicos previstas para esse valor, sem qualquer exigência adicional.

2.3 Para a celebração de contratos da natureza dos mencionados no nº 4 do artigo 20º do Código dos Contratos Públicos, aplica-se o mencionado na alínea a) e b) do ponto 2.1, deverão, para contratações iguais ou superiores a € 25.000,00, aplicar-se, sem qualquer exigência adicional, os procedimentos previstos no ponto 2.2.

2.4. As entidades referidas na alínea b) do ponto 1.3, deverão, quando decidirem recorrer ao Ajuste Directo em função do valor previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 20º do Código dos Contratos Públicos, adoptar procedimento idêntico ao mencionado no ponto 2.1, ou seja, convidar duas, três ou cinco entidades, consoante se esteja perante os valores mencionados na sua alínea a), b) ou c).

2.5 Para procedimentos destinados à celebração de contratos de valor igual ou superior a € 75.000,00, as entidades atrás referidas deverão adoptar os procedimentos de contratação pública previstos no ponto 2.2.



h